



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Membros do Conselho Diretor,

1. Trata-se de proposta para colocar em **consulta pública** uma minuta de Resolução do CNSP que "**Dispõe sobre a autorização da Susep para funcionamento, início das operações no país, exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais, integralização de capital e transferência de carteira e sobre condições de estrutura de controle societário das entidades que especifica.**" (SEI n.º 1118589).

2. O texto que ora submeto à análise deste Colegiado resulta da revisão e consolidação de diversos normativos esparsos que tratam do tema. Normativos estes que, elaborados em épocas e contextos regulatórios distintos dos atuais, oferecem oportunidade de melhoria, com maior alinhamento aos objetivos estratégicos em voga na Susep.

2.1. Com efeito, desde a última revisão da regulamentação relativa às *autorizações*, que se deu por meio da Resolução CNSP n.º 330, de 2015, diversos marcos estruturantes foram editados. Consideremos, como exemplos, a Lei de Proteção e Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços Públicos (Lei n.º 13.460, de 2017), a Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica<sup>[1]</sup> (Lei n.º 13.874, de 2019), a regulamentação da Análise de Impacto Regulatório (Decreto n.º 10.411, de 2020) e, mais recentemente, a Política Nacional de Modernização do Estado - "*Moderniza Brasil*" (Decreto n.º 10.609, de 2021) e o Marco Legal das Startups e do empreendedorismo inovador (Lei Complementar n.º 182, de 1º de junho de 2021), dentre outros.

2.2. Nesse sentido, a experiência acumulada pelas áreas técnicas revelou a necessidade de se incorporar, ao regramento setorial, os princípios norteadores da legislação mencionada. Em especial, refiro-me à atuação *subsidiária* do Estado enquanto agente regulador; à necessidade de maior *compartilhamento de informações* entre os órgãos e entidades do Poder Público; à *efetividade* da gestão pública, e à *simplificação normativa*, passando estas últimas pela eliminação de exigências desproporcionais aos riscos envolvidos.

2.3. A condução do *Sandbox* Regulatório (2020) também contribuiu para este movimento de atualização regulatória. Isso porque confrontou o arcabouço vigente com estruturas de controle, de investimento e com dinâmicas societárias até então inéditas. Tudo, enfim, a recomendar que os processos vigentes de autorização fossem repensados.

3. Esse, em síntese, é o *pano de fundo* onde foi construída a proposta normativa sob análise.

4. Finalizando este breve introito, cabe registrar que a iniciativa também atende ao comando do Decreto n.º 10.139, de 2019, que determinou a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto ("*revisação*").

### PROPOSTA NORMATIVA

5. A *autorização de entidades, de administradores e de alterações societárias* integra o macroprocesso finalístico de organização de mercados, componente da Cadeia de Valor do Planejamento Estratégico da Susep<sup>[3]</sup>. Como se sabe, a Cadeia de Valor é o instrumento de gestão que explicita a atuação da Autarquia por meio de processos organizacionais necessários ao cumprimento de sua missão institucional<sup>[4]</sup>.

6. Nesse sentido, o tema das *autorizações* assume especial relevância, na medida em que, sendo a "porta de entrada" dos mercados supervisionados, contribui para a sua solidez, eficiência e estabilidade. Objetivos

estes que materializam uma das grandes entregas da Susep para o seu público alvo.

7. Assim sendo, a revisão e a **modernização** dos processos de autorizações, à luz do cenário regulatório atual, orientado para *simplificação, desburocratização*, e pelo *fomento à inovação e à concorrência*, são medidas que se impõem à Administração.

8. Segundo o Princípio Básico de Seguro (PBS) n.º 4 da IAIS<sup>[5]</sup>, o processo de autorização deve contribuir para a eficiência e a estabilidade do setor de seguros. Para isso, exigências claras e objetivas devem ser estabelecidas. Por outro lado, tais requisitos não devem ser utilizados indevidamente, de modo a retardar, ou até mesmo impedir o ingresso de novos participantes, com prejuízo à concorrência.

9. Firme nesse entendimento, alguns **requisitos de entrada** foram revistos para permitir novas composições de investimento, por meio de *holdings* e fundos de investimentos internacionais, além de acomodar arranjos mais modernos nas estruturas de controle. Tudo com o propósito extrair benefícios das mudanças percebidas no mercado financeiro e segurador.

9.1. De modo geral, sabe-se que os processos de autorizações consomem grande volume de energia administrativa. Nesse sentido, buscou-se **simplificar** o modelo de requisitos para concentrar esforços nas operações de maior risco agregado, sob o ponto de vista regulatório. Essa providência, aliada à **automação** da análise de casos menos complexos, permitirá a concentração da força de trabalho em frentes de maior impacto, como o ingresso de novos *players* no mercado.

9.2. Como exemplos dessa mudança, assinalo a dispensa de apresentação de *plano de negócios* por corretoras de resseguros - exigência hoje prevista no art.23 da Res. CNSP n.º 330, de 2015; bem como a eliminação de processos relacionados à *instalação e encerramento de sucursais* de sociedades seguradoras, previstos na Res. CNSP n.º 19, de 1978.

10. Outras premissas consideradas essenciais, entretanto, foram mantidas. Faço menção, por exemplo, à necessidade de comprovação de **capacitação técnica** para o exercício de funções específicas (art.59) e de **reputação ilibada** para administradores (art.57, I).

10.1. Nesse ponto, cabe resgatar o alinhamento da regulamentação às recomendações dispostas nos PBS n.º 5 (5.2) e 7 (7.3) da IAIS, as quais, basicamente, preconizam que o supervisor deverá garantir: (i) que a Diretoria tenha um número de membros capaz de prover diversidade para garantir sua adequação à estrutura de governança da entidade e; (ii) que tais indivíduos devem dispor de competência e integridade para o exercício de suas funções.

10.2. No mesmo sentido, também foram preservados requisitos relacionados à **identificação de controladores** e à comprovação de **origem e aplicação de recursos** - decisão esta que se alinha às melhores práticas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e aos normativos expedidos pelos demais reguladores do mercado financeiro.

11. Já sob o aspecto da *sistematização* da legislação, cabe consignar que a proposta tem o mérito de consolidar, em regulamento único, regras de autorização que hoje estão previstas em várias normas esparsas. Para que se tenha uma ideia do ganho proporcionado, adianto que o texto permitirá a revogação integral de 15 (quinze) Resoluções do CNSP, além de outras 4 (quatro) revogações parciais.

11.1. Tal medida, para além de facilitar a compreensão global do arcabouço normativo, também dará cumprimento ao que determina o art.7º do Decreto n.º 10.139, de 2019:

Decreto n.º 10.139, de 2019

#### **Conteúdo da revisão de atos**

Art. 7º A revisão de atos resultará:

(...)

II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores;

(...)

§ 1º A consolidação a que se refere o inciso II do **caput** consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporadas à consolidação.

(grifei)

12. Vejamos, a seguir, os principais aspectos da proposta.

13. O normativo conta com nove capítulos, a saber:

- I - INTRODUÇÃO;
- II - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS
- III - DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO
- IV - DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E DO CADASTRO
- V - DA ESTRUTURA DE CONTROLE SOCIETÁRIO
- VI - DO EXERCÍCIO DE CARGOS EM ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS OU CONTRATUAIS
- VII - DA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL DAS SUPERVISIONADAS;
- VIII - DAS TRANSFERÊNCIAS DE CARTEIRAS DAS SUPERVISIONADAS; e
- IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14. O capítulo da **INTRODUÇÃO** acomoda disposição veiculada na Instrução Normativa nº 81/2020<sup>[6]</sup>, do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, que tem, dentre seus objetivos, simplificar e desburocratizar o Registro Público de Empresas. Conforme a mencionada Instrução, o registro dos atos de constituição de sociedade empresária independe de autorização prévia governamental, razão pela qual esta foi suprimida do objeto do normativo (art.1º).

14.1. Visando à simplificação redacional, dispensando segundas remissões ao longo do texto, optou-se por incluir uma definição de entidades *supervisionadas* (art.2º,I), mantendo-se, todavia, as *corretoras de resseguros* em apartado (art.2º,III), por contarem com regramento mais simplificado.

14.2. Sob a designação de resseguradores *estrangeiros* (art.2º, II), foram reunidos tanto os *admitidos* como os *eventuais*, cujos requisitos de autorização propõe-se equiparar, quando possível, como se verá adiante.

14.3. Ainda no âmbito das definições, o monitoramento das áreas técnicas percebeu a necessidade de se definir o conceito de carteira de resseguro, como sendo o "*conjunto de contratos de resseguro, assim como as cedentes, as provisões técnicas e os ativos garantidores correspondentes, representados em moeda corrente nacional ou nas modalidades previstas na regulamentação*" (art.2, X).

14.4. Por fim, na consolidação do tema, foram incorporados conceitos previstos em normativos mais recentes, a exemplo das *sociedades iniciadoras de serviços de seguros*, das *registradoras* e o próprio *Sandbox Regulatório* (art.2, XII a XIV).

15. AS **DISPOSIÇÕES COMUNS** organizam os atos sujeitos a controle e acompanhamento da Susep em três grandes grupos, a saber:

- (i) aqueles que devem ser submetidos à **autorização prévia** (art.4º);
- (ii) aqueles sujeitos à **homologação** (art.5º); e
- (iii) aqueles que devem ser apenas **comunicados** à Autarquia (art.6º).

15.1. Tal separação se dá em função do nível de risco agregado à prática do ato e de sua importância em termos regulatórios. Na atual Res. CNSP n.º 330, de 2015, estes atos estão dispersos ao longo do normativo, situação que, de certa forma, dificulta seu manejo pelos usuários. Tem-se, então, que a medida facilitará a compreensão e a construção de uma visão global sobre o tema.

16. No capítulo que trata da **AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO**, ficou estabelecido que os projetos de autorização deverão contar com uma apresentação técnica de seus aspectos gerais, a ser realizada pelos interessados antes de sua análise pela Susep (art.12). Espera-se, assim, criar uma oportunidade inicial para o debate com a equipe técnica, saneando eventuais dúvidas ou inconsistências, tonando mais célere a tramitação do processo. Destaco que tal exigência também se aplica aos resseguradores estrangeiros (art.33).

16.1. Prosseguindo, optou-se pela flexibilização do objeto social para fins de obtenção da autorização para funcionamento (art.13). A redação sugerida deixa mais clara a permissão<sup>[7]</sup> para que as supervisionadas possam realizar atividades de suporte ao seu funcionamento; bem como para que os resseguradores locais possam prestar serviços técnicos associados a operações de resseguro e retrocessão, a exemplo de consultorias (art.13, parágrafo único, II). Com essa medida, pretende-se dar maior segurança jurídica para a formação de um "hub" de resseguros no Brasil.

16.1.1. Seguindo a mesma linha, nos casos de controle societário detido por *holding* (art.52, III), estas também poderão ter seu objeto abarcando as atividades de suporte mencionadas no art.13 (situação hoje vedada pelo art.33, III do Anexo I da Res. CNSP n.º 330, de 2015). Faculta-se, assim, que esses *players* adotem o modelo de estrutura que melhor atenda a seus interesses.

16.2. Outra novidade, fruto da experiência angariada com a 1ª edição do *Sandbox* Regulatório (2020), reside na regulamentação da possibilidade de que sociedades seguradoras, resseguradores locais, entidades abertas de previdência complementar e corretoras de resseguro possam contar com estruturas de controle societário pulverizado (art.15, §1º, II), adequando a norma aos modernos modelos societários.

16.3. Merece ainda destaque a questão da demonstração da capacidade econômico-financeira, que passa a ser avaliada não apenas no curso do processo de autorização das supervisionadas, mas também durante os 12 (doze) primeiros meses de operação, quando não for possível identificar o grupo de controle (art.17, III e parágrafo único). A proposta, que alcança também os participantes do Sandbox Regulatório, vem delineada nos seguintes termos:

## **Seção I**

### **Das Supervisionadas**

#### **Subseção I**

##### **Do Procedimento Ordinário**

Art. 17. O processo de autorização para funcionamento de supervisionadas dependerá do atendimento das seguintes condições:

III - demonstração de capacidade econômico-financeira compatível com o porte, natureza e objetivo do empreendimento pretendido, a ser atendida, a critério da Susep, pela supervisionada ou, se houver, individualmente por acionista controlador ou pelo grupo de controle;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese da capacidade econômico-financeira de que trata o inciso III do **caput** ser atendida pela supervisionada, o patrimônio líquido ajustado deverá ser igual ou superior ao valor máximo apurado no seu plano de negócios durante os 12 (doze) primeiros meses de sua operação, correspondendo:

I – a duas vezes o capital mínimo requerido, para as sociedades seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar e os resseguradores locais; e

II – a três vezes o capital mínimo requerido para as entidades de capitalização.

(...)

#### **Subseção III**

##### **Da Conversão de Autorização Temporária Para Autorização Definitiva**

Art.28. A conversão de autorização temporária de funcionamento de supervisionadas participantes exclusivamente de ambiente regulatório experimental (**Sandbox** Regulatório) em autorização definitiva dependerá do atendimento das seguintes condições:

(...)

II - demonstração de capacidade econômico-financeira compatível com o porte, natureza e objetivo do empreendimento pretendido, a ser atendida, a critério da Susep, pela supervisionada ou, se houver, individualmente por acionista controlador ou pelo grupo de controle.

§3º Na hipótese da capacidade econômico-financeira de que trata o inciso II do **caput** ser atendida pela supervisionada, o patrimônio líquido ajustado deverá ser igual ou superior ao valor máximo apurado no seu plano de negócios durante os 12 (doze) primeiros meses de sua operação, correspondendo a duas vezes o capital mínimo requerido.

(grifei)

16.4. Obtida manifestação favorável da Susep, o prazo para que os interessados formalizem os atos de constituição/eleição de administradores e membros de órgãos estatutários, bem como comprovem a origem dos recursos utilizados, foi reduzido de 180 (cento e oitenta) para 90 (noventa) dias (art.18). Tal prazo foi ajustado, a partir da *expertise* acumulada pela área técnica, considerando a necessidade de manter a higidez e a validade das condições previamente aprovadas.

16.5. Atenta à diretriz de simplificação de procedimentos, com eliminação de exigências relacionadas a eventos de baixo risco, a proposta dispensa a obrigação de que, iniciadas as atividades, a entidade deva, durante certo período, evidenciar a adequação de suas operações ao plano de negócios (art.9º do Anexo I da Res. CNSP n.º 330, de 2015).

16.6. Para melhor sistematização das *autorizações* (art.7º, §1º do Decreto n.º 10.139, de 2019), este capítulo incorporou, com pequenas adaptações, as regras de autorização temporária do Sandbox Regulatório (art.20), hoje previstas na Res. CNSP n.º 381, de 2020. Dada a experiência adquirida durante a sua 1ª edição (2020), percebeu-se também a necessidade de incluir um rito processual diferenciado, mais simples, para conversão da autorização temporária em definitiva (art.28).

16.7. No que se refere aos resseguradores estrangeiros, (assim entendidos os admitidos e eventuais, art.2, II), procurou-se equiparar os requisitos de autorização para início de operação, quando assim permitido pela Lei Complementar n.º 126, de 2007.

16.7.1. A propósito do tema, observe-se a classificação de solvência emitida por agência de risco, hoje prevista nos art.13, III (admitido) e art.20, III (eventual), ambos do Anexo I da Res. CNSP n.º 330, de 2015. De acordo com o projeto, o requisito hoje exigido para os resseguradores eventuais será o padrão a adotar para os resseguradores estrangeiros (art.36, II).

16.7.2. Na mesma linha, foi também reavaliada a questão do patrimônio líquido. O requisito hoje aplicável aos resseguradores eventuais (não inferior a *cento e cinquenta milhões de dólares* - art.20 do Anexo I da Res. CNSP n.º 330, de 2015), passará a ser exigível também dos resseguradores admitidos (art.36, I). Busca-se, com esse alinhamento, proporcionar maior robustez ao painel de resseguradores estrangeiros em operação no país. Nesse ponto, cabe destacar os estudos conduzidos pela área técnica, que concluíram que todos os resseguradores atualmente cadastrados já atendem ao requisito previsto na minuta.

16.7.3. De outro lado, pretende-se instituir uma restrição para evitar novo pedido de cadastramento pelo ressegurador estrangeiro que tenha tido seu cadastro cancelado - de ofício - nos últimos 5 (cinco) anos (art.34, V). O racional, nesse caso, é evitar que o interessado deixe de cumprir com suas obrigações, a exemplo do recadastramento anual - onerando administrativamente a Autarquia, certo de que poderia, em seguida, solicitar um novo cadastramento (art.41, II c/c art.43, II, "d").

16.7.4. Especificamente em relação aos resseguradores admitidos, foi autorizada a terceirização do escritório de representação (art.38) - medida que contribuirá para reduzir o custo regulatório; bem como instituída a vedação ao cadastro dessas empresas, quando sediadas em paraísos fiscais. Nesse último caso, o admitido já cadastrado, que vier a incidir na vedação, terá prazo de 3 (três) anos para se adequar (art.36, §1º c/c §2º).

17. O capítulo IV trata da **SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E DO CADASTRO**. Neste, foram inseridas as hipóteses de cancelamento voluntário (art.40) e de ofício (art.41), assim como as disposições aplicáveis ao *Sandbox* Regulatório (art.46 ao 50).

18. No capítulo destinado à **ESTRUTURA DE CONTROLE SOCIETÁRIO DAS SUPERVISIONADAS E DA CORRETORA DE RESSEGUROS** foi inserido um mecanismo de *compliance*, aplicável aos casos em que não houver a identificação do grupo de controle. Trata-se da proibição de distribuição de dividendos nos cinco primeiros exercícios sociais, consecutivos ao início de operação (art.51, parágrafo único).

18.1. A cautela se justifica para evitar a retirada precoce de recursos investidos no mercado supervisionado, sobretudo em caso de insucesso ou volatilidade nos resultados iniciais. Além disso, a exigência tende a atrair a participação de investidores institucionais, com perfil mais alongado no que se refere às expectativas de retorno da operação.

18.2. O art.52 inova ao permitir participação societária direta nas supervisionadas por pessoas jurídicas e fundos de investimento, que tenham por objeto a participação em sociedades autorizadas, mas sem a necessidade

de terem nessa atividade o seu objeto exclusivo e sede no País (tal como hoje é previsto no art.33 do Anexo I da Res. CNSP n.º 330, de 2015).

18.2.1. De acordo com a minuta, essas pessoas jurídicas e fundos de investimento poderão explorar também atividades de suporte ao funcionamento das entidades de que trata o art.13. Nesse cenário, entende-se que a alteração irá aumentar o interesse na aquisição de participações societárias nas supervisionadas, inclusive por parte de entidades estrangeiras.

18.2.2. Pretende-se, ainda, reduzir o custo da operação, pela dispensa, por exemplo, da necessidade de se constituir uma *holding* com sede no Brasil, apenas para cumprir a exigência regulatória.

18.2.3. Em contrapartida, no caso dos fundos de investimento, exigir-se-á o cumprimento da política de lavagem de dinheiro e combate ao terrorismo, de acordo com as leis do seu país de origem (art.52, §3º).

19. Avançando para o Capítulo VI, encontramos as regras para o **EXERCÍCIO DE CARGOS EM ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS OU CONTRATUAIS**.

19.1. Neste, destaco a supressão do prazo para manifestação prévia da Susep acerca do cumprimento de condições e requisitos por parte de indicados para posse e exercício de cargos no mercado supervisionado. O motivo, como se pode imaginar, é que a matéria é atualmente regulada pela Portaria Susep n.º 7.677, de 2020 <sup>[8]</sup> (art.56, §1º).

19.2. Dentre as mencionadas *condições*, observo alteração naquela que se refere ao prazo no qual o interessado não pode ter controlado ou administrado entidade declarada insolvente, ou então objeto de liquidação extrajudicial, intervenção, regime de administração especial temporária ou falência (art.57, VIII). De acordo com a proposta, alinhada às disposições da Lei n.º 6.024, de 1974, o prazo passa a ser de 5 (cinco) anos.

19.3. No que se toca especificamente à comprovação da capacitação técnica, o texto propõe que o detalhamento passe a ser tratado pela Susep (art.58, §1º).

19.4. Para o caso de funções específicas, quando as características assim justificarem, ficou estabelecida a possibilidade de se exigir os interessados que comprovem certificação técnica para o seu exercício (art.58, §3º).

20. Por fim, as **DISPOSIÇÕES FINAIS** estabelecem que casos omissos serão deliberados pelo Conselho Diretor da Susep (art.71). Trazem também a cláusula de revogação dos atos consolidados, em atendimento ao art.7º do Decreto n.º 10.139, de 2019.

20.1. Nesse aspecto, considerando as alterações *estruturais* previstas, entende-se razoável que a vigência do normativo se inicie em 3 de janeiro de 2022 - prazo este que, naturalmente, poderá ser revisto a depender da pauta de deliberação pelo CNSP, à luz do art.4º do Decreto n.º 10.139, de 2019:

#### **Publicação, vigência e produção de efeitos do ato**

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

21. Sendo esses os principais destaques do projeto normativo, esclareço que as justificativas técnicas completas podem ser encontradas no documento SEI n.º 1117995.

### **RESUMO DAS PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES PROPOSTAS**

22. A seguir, apresento um resumo das principais modificações, para melhor visualização:

22.1. Em relação às entidades supervisionadas:

- Eliminação de processos relacionados à instalação e encerramento de sucursais, dependências, representações e filiais de sociedades seguradoras;

- Consolidação de normativos relativos às EAPC/SFL e às entidades de capitalização, com eliminação de artigos desnecessários e equivalência de requisitos com as demais supervisionadas;
- Possibilidade de o controle societário ser pulverizado, sem necessidade de acordo de acionistas e comercialização de ações em bolsa de valores;
- Previsão para que controladores sejam *holdings* ou fundos de investimentos internacionais, desde que cumpram as regras de governança e lavagem de dinheiro;
- Inclusão de novas estruturas de controle, com adoção de mecanismos de governança, tais como a proibição na distribuição de dividendos nos exercícios iniciais;
- Flexibilização do objeto social para contemplar a realização de atividades de suporte e a prestação de serviços técnicos pelos resseguradores locais; e
- Possibilidade de exigência de certificação técnica para o exercício de funções específicas.

22.2. Em relação aos **resseguradores estrangeiros**:

- Equiparação de requisitos entre resseguradores estrangeiros, quando permitido pela Lei Complementar n.º 126, de 2007, de forma a estimular a competitividade e o desenvolvimento do setor, com redução do custo regulatório; e
- Possibilidade de terceirização do escritório de representação do ressegurador admitido.

22.3. Em relação às **corretoras de resseguros**:

- Simplificação das exigências aplicáveis às sociedades corretoras de resseguros, eliminando-se a necessidade de análise prévia e homologação de atos societários relacionados à transferência de controle, fusão, cisão, incorporação e demais alterações estatutárias, passando-se a requerer somente a sua comunicação; e
- Eliminação de requisitos para participação societária.

22.4. Em relação ao **Sandbox Regulatório**:

- Transcrição da regulamentação relativa ao cadastramento, cancelamento e transferência de carteira; e
- Inclusão de rito processual simplificado para conversão da autorização temporária em definitiva.

## CONCLUSÃO

23. A proposta vem atender à revisão determinada pelo Decreto n.º 10.139, de 2019, racionalizando o estoque regulatório e consolidando a matéria de autorizações em único normativo. Para além disso, vem também suprir a necessidade de modernização dos processos correlacionados, aprimorando-os, à luz da realidade atual do mercado supervisionado.

23.1. As novas estruturas de investimento e controle societários, o advento do Sistema de Seguros Aberto (*Open Insurance*), o próprio *Sandbox* Regulatório, dentre outros fatores, foram, ao longo do tempo, impulsionando a produção de normativos que, neste momento, demandam o esforço de sistematização.

23.2. Assim sendo, aproveita-se a oportunidade para um exame mais profundo do arcabouço regulatório, sob os filtros da simplificação de regras, da eliminação de exigências não justificáveis pelos riscos envolvidos, e do fomento à inovação e à concorrência.

23.3. Com as alterações propostas, espera-se melhorar o ambiente de negócios, proporcionando o aumento do investimento privado e, ao fim, aumentar a penetração do setor de seguros na economia.

23.4. Considerando o acima exposto, submete-se a minuta de Circular à discussão pública, pelo prazo de **30 (trinta) dias**. A Susep convida todos os interessados a participar da construção desta importante norma para o mercado de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização através do acesso a <http://www.susep.gov.br/menu/atos-normativos/normas-em-consulta-publica>.

[1] A propósito do assunto, ver a Portaria Susep n.º 7.677, de 2020.

[2] Revogada pela Instrução Susep n.º 127, de 20 de agosto de 2021.

[3] Ciclo 2020-2023 - [http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coordenacao-de-apoio-a-gestao-estrategica/PLANEJAMENTO%20ESTRATEGICO%20-%20Versao%20Final\\_FINAL%20-%2003.07.2020.pdf](http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coordenacao-de-apoio-a-gestao-estrategica/PLANEJAMENTO%20ESTRATEGICO%20-%20Versao%20Final_FINAL%20-%2003.07.2020.pdf)

[4] Idem, pag.13.

[5] <https://www.iaisweb.org/page/supervisory-material/insurance-core-principles-and-comframe/file/87203/all-icps-adopted-in-november-2018>

[6] Art. 9º O arquivamento de atos de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e cooperativa deverá observar as disposições gerais desta Instrução Normativa, bem como dos Manuais de Registro constantes dos anexos II a VI, os quais são de observância obrigatória pelas Juntas Comerciais na prática de atos de registro neles regulados. (...) § 2º Independentemente de autorização prévia governamental, as Juntas Comerciais irão promover o registro de atos de constituição, alteração e extinção de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e cooperativa; contudo, deverão realizar comunicação, nos termos do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, a respeito dos registros constantes de tabela própria nos Manuais de Registro, anexos a esta Instrução Normativa.

[7] Hoje já existente, com fundamento no art.77, §2º da Lei Complementar n.º 109, de 2001.

[8] Fixa os prazos máximos para a decisão administrativa dos pedidos de atos públicos de liberação da atividade econômica requeridos a Superintendência de Seguros Privados e classifica os níveis de risco relacionados à referida liberação, nos termos do disposto no Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR LINS DA ROCHA LOURENÇO (MATRÍCULA 1675988)**, **Diretor**, em 15/09/2021, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1128038** e o código CRC **D1B73A17**.